

LEI N. 12.318/2010 – INSTRUMENTO DE GARANTIA AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

LEY 12.318/2010 – INSTRUMENTO DE GARANTIA AL DERECHO DE NIÑO Y DE LA JUVENTUD A LA CONVIVENCIA EN FAMILIA

Maria Luiza Ramos Vieira Santos¹

RESUMO: O direito a convivência familiar na Constituição Federal de 1988 adquire o patamar de direito fundamental da criança e do adolescente, pois é na família onde essas mesmas pessoas em desenvolvimento vão formar seus valores morais e éticos que, posteriormente, colaborarão para a constituição de sua personalidade. Uma família estruturada garantirá às suas crianças um futuro saudável que será replicado de geração em geração, possibilitando uma sociedade mais justa e cidadã. O que materializa o preceituado na Carta Magna quando afirma que a família é a base da sociedade e prevê a responsabilidade da família, comunidade, sociedade e Estado na preservação dessa garantia a esses mesmos agentes. Nesse sentido, ou seja, para assegurar o direito a uma convivência familiar saudável surge a Lei n. 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que traz para o cenário jurídico, normas definidoras, preventivas e punitivas contra esta síndrome, que em consonância com outras normas nacionais a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e internacionais, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, integra, assim, o sistema de proteção à criança e ao adolescente. Nesta perspectiva, e objetivando a reflexão sobre a questão é elaborado este artigo.

PALAVRAS- CHAVE: Criança e adolescente; convivência familiar; alienação parental

RESUMEN: El derecho a la convivencia en familia cuando de la Constitución Federal de 1988 adquire nivel de derecho fundamental de la niñez y de la juventude, yá que es em la familia donde esas personas em desarrollo reciben los valores morales y éticos que, al futuro ayudaran a la constitución de su personalidad. Uma família estruturada puede ofrecer a sus niños um futuro sano que, seguro, es passado adelante por las generaciones. Lo que possibilita uma sociedade más justa y ciudadana. De hecho, tal circunstancia esta materializada en la Constitución cuando aduce que la familia es la estructura maestra de la sociedade, además de responsabilizar la familia, la comunidade, la sociedade y el Estado en la preservación de esa garantia a estos mismos sujetos De esa manera, es decir, para dar seguridad al derecho a una convivencia sana en la familia tenemos na Ley 12.318/2010, conocida como la Ley de la

¹ Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Doutoranda pela CACSO. Professora Universitária e Defensora Pública.

Alienação Parental, que trae para el mundo jurídico la definición, la prevención y la punición en contra de esa síndrome, que en consonancia com otras normas nacionales a exemplo del Estatuto de la niñez y juventude e internacionales, como la Convención Internacional de los Derechos de la Niñez de 1989, passa a hacer parte del sistema de protección a la niñez y a la juventude. E esse problema y objetivando la reflexión de esa circunstancia fue hecho esse trabalho.

PALABRAS- CLAVE: Niñez y juventude; convivencia familiar; alienação parental

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Alienação Parental, forma de maltrato ou abuso praticada, geralmente, por pais contra o seu ou seus filhos é desencadeada, na maioria das vezes, pela ruptura do vínculo de união entre os genitores biológicos ou socioafetivos,

Tal pratica é visualizada, inicialmente, através dos processos de separação ou divórcio e, hoje, impingida, também, por parentes ou terceiros, detentores da posse, constatada, por meio de ação própria, ou de pedidos de guarda quer seja por avós, tios ou terceiros. É uma realidade atual, que segundo dados fornecidos pela organização *SplitnTwo*, 20 milhões de crianças são atingidas por ela.

Em razão de tal problemática, cada vez mais frequente no Estado brasileiro, surge a Lei n.º 12.318 de 2010, que visa a garantia dos direitos da criança e do adolescente por meio da fixação de parâmetros legais no trato da questão referente a Síndrome da Alienação Parental.

Referida Lei, consiste em um verdadeiro avanço, pois que define, caracteriza, estabelece meios de prevenção à pratica, bem como de punição do alienante com o cuidado de não prejudicar ainda mais a criança e/ou adolescente vítima de tal circunstância.

O presente trabalho tem como pressuposto o estudo da referida Lei como instrumento garantidor do direito à convivência familiar - direito fundamental à toda criança e adolescente - vez que, a mesma resente-se de maior reflexão e conhecimento por parte dos operadores do Direito.

1. DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Com a promulgação da Lei n.º 12.318 de 2010, denominada Lei da Alienação Parental, o Direito da Criança e do Adolescente ganhou mais um instrumento legal para somar com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º8.069-1990) no que se refere a garantia dos direitos destas mesmas pessoas à convivência familiar.

Essa convivência Familiar, direito humano elevado a nível fundamental, de toda a criança, adolescente e jovem, pela nossa Carta magna de 1988, no art. 227, reza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse direito, em seu art. 3.º quando aduz que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei [...]” combinado com o art. 4º onde diz: “É dever da família, da comunidade [...] assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] e à convivência familiar e comunitária”. Tal Lei expressamente, também, dedica todo o capítulo III, do Título II intitulado Dos direitos fundamentais, do Livro I, a esta temática.

Esse Direito é, ainda, de natureza especialíssima, como pondera Rossato (2009, p.14):

[...] é de natureza especialíssima, na medida em que não é previsto para os adultos (com exceção dos idosos – que têm direito na participação na vida familiar e comunitária segundo prevê o art. 10, parágrafo 1.º, V da Lei 10.741/2003). Portanto, a convivência familiar – muito embora seja importante para todos e todos os momentos, sendo parte integrante do crescimento humano - é direito de personalidade da criança e do adolescente, portanto indisponível.

O Direito à convivência familiar integra o princípio da dignidade humana.

No citado capítulo III o ECA apregoa o direito da criança e do adolescente de “ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]” já o art.19, define família natural, como sendo toda aquela formada “pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (art.25). Já a família substituta em *lato sensu* compreende a família

extensa que definida no parágrafo único do retro mencionado artigo, como toda aquela que venha a ser constituída “por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantem vínculos de afinidade e afetividade.

Também, compreende família substituta em *lato sensu* aquela chamada de família substituta *strictu sensu*.”. Que, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das situações mencionadas, por exemplo, as decorrentes de cadastro para adoção. Por outro lado, existe, ainda, outros preceitos garantidores a exemplo de medidas em colocação em família substituta, quando há situação impeditiva da criança e/ou adolescente ficar com a sua família biológica.

Para Irene Rizzini (2006, p.22) convivência familiar e comunitária é a “possibilidade de uma criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais/e ou outros familiares e, em caso não seja possível, em outra família a acolher”

A família é, sem dúvida, a base social do ser humano, sendo os pais responsáveis pela formação e proteção dos filhos, como expõe o art. 227 da CF, já transcrito acima e o ECA, no seu art. 4.º, quando reproduz o texto deste. O vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes, o que só é possível no núcleo familiar.

A justificativa para este direito está na doutrina adotada pela nossa Legislação Estatutária (ECA), no art. 1.º referente a “proteção integral”, comenta-se que baseia-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta por serem estas pessoas em desenvolvimento, físico, emocional, e sociocultural e em tal situação necessitam de proteção, para a sua formação e constituição.

Essa proteção, de acordo com diversos diplomas legais são de responsabilidade primária da família tendo em vista as relações genéticas e jurídicas entre pais e filhos, que são expostas e reguladas em um grande feixe de direitos e deveres a que se chama de Poder familiar. Esta é o *locus* apropriado. A família hoje é entendida como a “formação social, garantida pela Constituição, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa” (PERLINGIERI, 2002, p.247)

Ilustra esse entendimento ROSSATO (2012, p.163): “Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizes trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.”

Igual entendimento esboça Marcos Duarte (2013, p. 80):

A convivência familiar é de suma importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem de bem.

Complementa Tarcísio Jose Martins Costa, *in* Maciel (2013, p.129), sobrelevando a importância da convivência família, “aponta que o direito a convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida”.

Esse direito, além do seu reconhecimento na órbita constitucional, como na infra constitucional, também têm a sua efetividade garantida quando indica como responsáveis a família, a comunidade e o Estado, prevendo sanções de diversas ordens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente respalda esse entendimento no seu art.73 prever que “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei”. Destaque-se que Prevenção é o ato de prevenir, ou seja, evitar a ameaça ou a própria violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Essa responsabilidade inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo.

A criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento físico e psicológico, repita-se, encontram-se em total dependência afetiva e material dos pais, que por lei, devem cumprir, em decorrência do Poder familiar obrigações impostas no art. 22 do ECA c/c o art. 1.634 do Código Civil, mas quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação de afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Ilustra tal entendimento decisão do STJ, a qual transcreve-se a seguir:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências como se observa do art. 227 da CF/88.3.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob forma de omissão. Isso por que o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidar – importa em vulneração de imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...]. (REsp 1.159.242/2012, DJe 10.05.2012).

Outrossim, em decorrência do descumprimento das obrigações dos pais, como também por parte dos responsáveis (guardião, tutor) poderá importar em medidas previstas no art. 129 do ECA, que vai da mais branda a exemplo na prevista no inciso I “ encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção a família as mais gravosas constantes nos incisos “VIII – perda da guarda”; “IX – destituição da tutela”; e ”X “perda ou suspensão do poder familiar”.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Considerações gerais

A alienação parental é uma síndrome que vem de encontro ao direito da convivência familiar e coloca em risco a estabilidade emocional de nossas crianças e adolescentes, necessária para o seu pleno desenvolvimento.

Maria Berenice Dias (2007, p.409) ensina que a “Síndrome de alienação parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias”.

Douglas Phillips Freitas (2014) ao tratar dos registros históricos, sobre assunto em questão, cita Richard Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria infantil da Universidade de Columbia e perito Judicial, como um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental, por volta dos anos 80, através da observação na disputa judicial, “os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (2014,p.21).

Também chama atenção para o uso de outras nomenclaturas utilizadas para esta questão, por outros autores, como Alegações Sexuais no Divorcio (SAID); Síndrome da Mãe Maliciosa; Síndrome de Medeia. Destaca que no Brasil, o neologismo que vingou foi “Síndrome da Alienação Parental”.

No cenário internacional, relata Jorge Trindade (*in* DIAS, 2013) a Alienação Parental se difundiu na Europa através das contribuições de F. Podevyn (2001). Pondera este autor que:

despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do Direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção desses dois ramos do saber, ou seja, a Psicologia Jurídica, um novo território epistemológico que, consagrando a multidisciplinariedade, revela a necessidade do Direito e da Psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso, aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos (*in* DIAS, 2013, p.22).

2.2 Definições

Na concepção do médico Psiquiatra Richard Gardener:

A Síndrome de alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Já para o Psicólogo Douglas Gardner a Alienação Parental “é qualquer comportamento ou envio de uma atitude, seja consciente ou inconsciente, que evoca uma perturbação na relação entre a criança e os outros pais”.

Segundo o doutrinador Washington de Barros Monteiro (2010, p.407), “dar-se o nome de alienação parental às estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles”.

2.3 Sequelas

Segundo Jorge Trindade (2013, p.23):

A Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar o resto da vida, pois implica comportamento abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, garantindo um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Por sua vez FONSECA (2007): indica como sequelas desta síndrome a ansiedade, depressão, nervosismo e agressividade, além do transtorno de identidade, desorganização mental, chegando até, algumas vezes, ao suicídio.

3. DA LEI N.º 12.318/2010

3.1 Considerações Gerais

A Lei n.º 12.318/2010 foi fruto de projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados pelo então, Deputado Regis de Oliveira, sob n. PL 4.053/2008 e tramitou no Senado Federal sob n. PLC20/2010, tendo sido aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em 07/07/2010. Sancionado pelo Presidente da República em agosto/2010.

Sofreu dois vetos, segundo mensagem n.º513, de 26 de Agosto de 2010, da Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos um parcial ao art. 9.º, no que tange a possível apreciação da alienação parental por mediação, mecanismo de solução de conflitos extra judicial, sob o argumento legal é pertinente diga-se, do direito a convivência familiar ser indisponível nos termos do art. 227 da CF e ferir o princípio da intervenção mínima, prevista no art. 100, parágrafo único, inciso VII do ECA.

Por sua vez, tem-se, também, o art. 10, que alterava o art. 236 do ECA, o qual define um crime de natureza subsidiária, de forma livre, consistente em impedir ou embaraçar ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público no exercício de suas funções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal artigo é acrescido do parágrafo único, o qual rezava “Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência familiar de criança ou adolescente com genitor”.

O veto a esse artigo decorreu em face do “Estatuto da criança e do adolescente já contemplar mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente [...]”.

Essa legislação veio atender a uma demanda social existente a época e uma tendência internacional por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos e, conseqüentemente, trazer para o contexto de nosso direito positivo, a definição, sintomas, procedimentos, ou seja, um verdadeiro delineamento da problemática.

3.2 Comentários à Lei n.º 12.318/2010

A Lei n.12.318/2010, no seu art. 2.º define a Alienação Parental como:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Trata-se de um conceito amplo tanto no pertinente a autoria, como está exposto no teor do dispositivo transcrito acima, como nas condutas alienantes. Por autores, abrange não só um dos genitores como, qualquer outra pessoa que se encontre com a posse da criança ou adolescente vítima; e como ato alienante, qualquer ocorrência que venha a prejudicar o relacionamento de filiação.

Corroborar, ainda, com esse entendimento a assertiva exposta no parágrafo único do supra citado artigo, qual reza: “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, [...]”.

A enumeração exemplificativa realizada no parágrafo único do art. 2.º da Lei da Alienação Parental, nos incisos I a VII, segundo Ishida (2014) normatizam situações extraídas do próprio cotidiano, ou seja, campanha de difamação, dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor, entre outras. Tal rol, segundo entendimento de Maria Berenice Dias (2013, p.48) “tem sentido de atribuir ao aplicador da lei, maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios.”

Nesse pertinente pode-se dizer que esse rol, previsto nesta lei tem caráter educativo, também, na “medida que impõe limites éticos para o litígio entre ex-casal”, como bem pondera Dias (2013, p.48).

No pertinente a definição dos sujeitos passivos Rossato (2012, p. 173) coloca-se no sentido de que “o legislador pecou ao definir os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, isso porque os denominou simplesmente como genitores” (*caput*, art. 2º). E questiona o aludido autor, “não pode haver alienação parental em relação a pais adotivos?” Para ao final sugerir “Teria sido mais feliz a utilização da expressão pais, ou detentores do poder familiar.”.

O art. 3.º da Lei em comento, prever que o ato de alienação parental fere o direito fundamental a convivência familiar de crianças e adolescentes, garantia que se encontra prevista no art. 227 da CF, bem como no art. 19 do ECA. Outrossim prejudica a relação de afeto nas relações com pais ou grupo familiar.

O afeto com a nossa constituição de 1988 passou a ser um dos princípios do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. Constitui conduta de abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda.

Tal regra, também, dar maior efetividade à aplicação do ordenamento jurídico, na hipótese da alienação parental, a exemplo, assegura a caracterização do ato de alienação parental dando maior respaldo a atuação dos Conselhos Tutelares, como órgãos encarregados pela sociedade de fiscalizar e fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente, em suas atribuições definidas em lei, previstas nos arts.136 do ECA e 129, incisos I a VII.

O doutrinador Valter Kenji Ishida (2014) ao estudar esse artigo questiona o uso pelo legislador da expressão “autoridade parental” no lugar do termo “poder familiar” arguindo a falta de técnica e clareza. “Se se entender a autoridade parental como o exercício conjunto do poder familiar pelo pai e pela mãe”. Posiciona-se a favor deste. Justifica tal opção, no fato de que constituiria em um motivo a mais para a perda do poder familiar ou suspensão.

O art. 4.º do supracitado diploma admite que o juiz declare indício de ato de alienação parental, o que poderá fazer de ofício ou mediante provocação, em ação autônoma ou incidentalmente. O ato declaratório de alienação parental opera-se, pois, em cognição sumária, devendo haver demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que se torne possível a designação de medidas urgentes de reaproximação da criança ou adolescente com o pai ou mãe em relação ao qual esteja havendo a prática de embaraço ao exercício do poder familiar.

Dentre as medidas possíveis destaca-se o parágrafo único do art. 4.º, da Lei de Alienação Parental, que assegura a criança ou adolescente e a mãe ou pai alienado a garantia mínima de visitação assistida.

Superada a situação de urgência, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou bi psicológica, conforme previsto no art. 5.º. O laudo pericial deverá ser apresentado em 90 dias. Destaque-se que a lei reconhece ao Ministério Público a legitimidade de solicitar também esse tipo de diligência.

Otrossim em casos de litígio, as partes poderão se valer desse pedido para produção probatória, como regra a presente lei, sob pena de prejuízo a direitos básicos como o de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos da constituição Federal de 1988.

A lei prevê no citado art. 5.º, ainda a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de ocorrência de Alienação Parental. Permite também que, no curso das ações como, divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda, venha a se requerer a averiguação de prática de alienação parental.

Diante do art.6.º da Lei n.12.318/10, o juiz de posse do laudo pericial irá se pronunciar a respeito da configuração ou não do ato de alienação parental. Ficando configurada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com um de seus pais, o juiz poderá cumulativamente ou não sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal, tomar uma das medidas previstas nos incisos I a VII do *caput* do citado dispositivo.

Destaque-se que a numeração prevista do retro mencionado dispositivo é *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo.

É importante destacar que esse dispositivo resguarda a aplicabilidade de qualquer medida de proteção prevista no nosso ordenamento jurídico, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo. É a proteção além da malha já existente, exemplo art. 129 do ECA e art. 461 do CPC.

O art. 7.º reafirma que a Guarda Compartilhada deve ser a regra, sendo exceção a Guarda exclusiva. E numa coerência com o todo do texto legal, usa a expressão período de convivência no lugar de período de visitas, pois a Lei como já exposto no art. 3.º objetiva garantir a criança ou adolescente o direito a convivência familiar.

O art. 8.º da referida Lei estipula que a alteração do domicílio da criança ou do adolescente seja irrelevante para determinação de competência em ação fundada em direito de convivência familiar, salvo se houver consenso entre ou genitores ou decisão judicial.

Cabe, aqui, trazer comentário de Ishida (2014, p.55): “Parece-nos que atualmente em disputa de guarda, a jurisprudência vem reiteradamente utilizando-se da regra menorista (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA N. 94.723 –RJ)”. Adverte o mencionado autor que é muito importante ressaltar que a nova Lei afirma que pode, havendo urgência no convívio, pode o foro ser preterido pelo de um dos pais ou qualquer outro levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaque-se que embora a lei em análise faça referência ao crime do art. 236 do ECA, não há modificação sobre o mesmo, por conta do veto ao art 10.

O art. 11, do referido diploma determina que a lei entrara em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 27.08.2010, não havendo *vacatio legis*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.318/2010 constitui em mais um diploma garantidor do Direito fundamental da convivência familiar de crianças e adolescentes.

Esse diploma legal traz parâmetros para a definição legal da Alienação Parental, afasta a subjetividade conceitual, garantindo assim segurança aos operadores de Direito na eventual

caracterização do problema. Bem como, oferecendo mecanismos para a coibição e inibição aos atos de Alienação Parental, ou seja, procedimentos.

A Lei da Alienação Parental por consequência é integrada por dispositivos de natureza substantiva e de natureza material, ou seja procedimental.

Acresça-se que essa lei estar em perfeita consonância com a legislação nacional, como demonstrado no curso deste trabalho, como, também, na normativa Internacional a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança, de 1957 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada em 20-09-1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas, firmada e ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/90, que no seu art.9.º, inciso I reza:

Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse da criança.

Podemos por consequência dizer que a Lei da Alienação Parental repica a Doutrina da Proteção Integral apregoada no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes, ou seja, vem garantir amparo completo, como expõe Paula (2000,p.23): “Expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”.

Valendo ainda observar o prelecionado por Machado (2003, p.411):

Na base da Proteção Integral esta a ideia de efetivação de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, centrada na concepção de que estes direitos fundamentais formam um todo unitário interdependente, que deve ser igualmente assegurado para que se alcance proteção material plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei n.º12.318**, de 26 de agosto de 2010. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel/Anne Joyce Angher, organização. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2014.

Câmara dos Deputados (Consulta a PL 4.053/2008): www.camara.org.br. Acesso em 04.06.2014.

COSTA, Tarcísio Jose Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DARNALL, Douglas. **Alienation Conference**.1999. Disponível em www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm. Acesso em 16/07/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007.

----- **Incesto e Alienação Parental**. Coordenação. 3. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã** – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos .Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei n.º 12.318-20110. 3.Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. **Síndrome da Alienação parental**. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner.p.2>. Acesso em 16/07/2014.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de criança e adolescente e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PAULA. Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002..**

RIZZINI, Irene (coordenadora). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069-90, artigo por artigo.** 4 Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Comentários à Lei Nacional da adoção – Lei n.º 10.010/2009.** São Paulo: RT, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família.** 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SplitnTwo. <http://www.splitntwo.org/> Acesso em 12 de junho de 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.